

MÍDIA NA ERA DIGITAL: DESAFIOS E REFLEXÕES PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

MEDIA IN THE COMMUNICATION AGE: CHALLENGES AND REFLECTIONS TO STRENGTHEN BRAZILIAN DEMOCRACY

LOS MEDIOS EN LA ERA DIGITAL: DESFAIOS Y REFLEXIONES PARA FORTALECER LA DEMOCRACIA BRASILEÑA

Jurandi Carlos da Silva¹
Renata Dayanne Peixoto de Lima²
Leonardo David Quintiliano³

RESUMO: A democracia, presente na era da informação digital, é influenciada sobremaneira pela formação de opinião pública no processo político. Seu fortalecimento exige controle e responsabilização dos atores midiáticos quando ocorre desvio do direito à liberdade de expressão do pensamento. O objetivo geral que norteia o presente artigo busca analisar os impactos que a mídia na era digital produz na democracia brasileira, destacando elementos para seu controle com fim específico de fortalecimento contínuo do sistema democrático. A disseminação de informações falsas e os discursos de ódio representam desafios a serem enfrentados na atual era da informação, pois destroem a racionalidade do debate público, a coesão social e, por fim, a própria democracia. O tipo de pesquisa é a descritiva, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Em última análise, valida-se a hipótese quanto à necessidade de regulamentação da mídia para o fortalecimento da democracia, preservando a diversidade de ideias e a qualidade do debate democrático.

2666

Palavras-chave: Democracia brasileira. Manifestação de pensamento. Desinformação.

ABSTRACT: Democracy, in the age of digital information, is greatly influenced by the formation of public opinion in the political process. Its strengthening requires control and accountability of media actors when there is a deviation from the right to freedom of expression. The general objective that guides this article seeks to analyze the impacts the media in the digital age produces on Brazilian democracy, highlighting elements for its regulation with specific aim of continuously strengthening the democratic system. The dissemination of false information and hate speech represents challenges to be faced in the current information age, as they destroy the rationality of public debate, social cohesion, and ultimately, democracy itself. The research is descriptive, with a qualitative approach and deductive method. Ultimately, the hypothesis regarding the need for media regulation to strengthen democracy is validated, preserving the diversity of ideas and the quality of democratic debate.

Keywords: Brazilian democracy. Freedom of expression. Disinformation.

¹Mestrando Ciências Jurídicas (Veni Creator Christian University - Flórida/USA). Especialista em Direito Público (ASCES Caruaru/PE). Oficial de Justiça (TJPE).

²Dra. e Mestre em Direito Constitucional (UFPE). Especialista em Direito Administrativo (UFPE). Professora e Advogada.

³Doutor em Direito do Estado (USP). Mestre em Ciências Jurídico-Políticas (Universidade de Lisboa). Especialista em Direito Digital (Fundação Superior do MP/RS). Especialista em Direito Constitucional (Universidade de Lisboa). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito, Ética e Inteligência Artificial (Faculdade de Direito da USP – Ribeirão Preto). Professor. Advogado.

RESUMEN: La democracia, presente en la era de la información digital, está influenciada en gran medida por la información de la opinión pública en el proceso político. Su fortalecimiento exige control y responsabilidad de los actores mediáticos cuando hay un desvío del derecho de libertad de expresión del pensamiento. El objetivo general que guía este artículo busca analizar los impactos que los medios en la era digital producen en la democracia brasileña, destacando elementos para su regulación con el fin específico de fortalecer continuamente el sistema democrático. La difusión de información falsa y los discursos de odio representan desafíos que deben enfrentarse en la actual era de la información, ya que destruyen la racionalidad del debate político, la cohesión social y, en última instancia, la propia democracia. El tipo de investigación es descriptiva, con un enfoque cualitativo y un método deductivo. En última instancia, se valida la hipótesis sobre la necesidad de regulación de los medios para el fortalecimiento de la democracia, preservando la diversidad de ideas y la calidad del debate democrático.

Palabras clave: Democracia brasileña. Libertad de expresión. Desinformación.

INTRODUÇÃO

O estudo da mídia na era da informação é importante debate para o fortalecimento da democracia devido à sua influência na formação de opinião pública e no processo político atual. A compreensão dos desafios presentes no controle de disseminação de informações falsas e da manipulação de narrativas por atores midiáticos é essencial para proteger a integridade do sistema democrático. Da análise dessa influência, e na compreensão pública dos temas políticos e sociais, é possível implementar medidas que promovam a transparência e a educação midiática, assim como a responsabilização dos atores políticos e privados que venham conturbar o ambiente democrático. Desse modo, isso capacita cidadãos e poder público na busca efetiva de um processo democrático autêntico e livre de disfunções que possam surgir na era da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC's), possibilitando uma maior participação efetiva de todos os atores no processo democrático mediante utilização de informação confiáveis e verdadeiras.

Assim, o estudo da mídia na era da informação contribui para a construção de uma sociedade mais engajada, informada e resiliente, fundamentando os alicerces de uma democracia em constante transformações. É neste sentido que o presente artigo procura desenvolver, ainda que de forma resumida, a temática da mídia na era da comunicação, demonstrando desafios e reflexões para o fortalecimento da democracia brasileira, bem como questionando seus modos empregados que degradam o debate político e por decorrência a própria democracia.

Logo, o objetivo geral deste artigo é analisar os impactos que a mídia produz na

democracia brasileira na era da informação fornecendo elementos para seu controle com fim específico de fortalecimento contínuo do sistema democrático. Para tanto procurou-se desenvolver os seguintes objetivos específicos: investigar a democracia presente no Brasil contemporâneo; verificar o papel das mídias em nossos dias e avaliar o controle da mídia para o aperfeiçoamento da democracia.

Em tal contexto, parte-se da hipótese de que a disseminação de informações falsas por atores midiáticos afeta negativamente a percepção pública dos assuntos políticos e sociais no Brasil, levando a uma compreensão distorcida, e por decorrência, ao enfraquecimento da democracia, o que provoca nas instituições de Estado a aplicação de medidas para sua adequada utilização na era digital.

Portanto, a validação da hipótese conduz para uma compreensão de que a regulação das mídias se torna imperativa e imprescindível para o fortalecimento da democracia brasileira, sem, contudo, infringir o direito fundamental de expressão, mas sim, buscar o equilíbrio que assegure a circulação de ideias diversas, promovendo a informação precisa bem como a qualidade do debate democrático, evitando abusos que possam prejudicar a participação cidadã no processo democrático.

METODOLOGIA

A metodologia aplicada à presente pesquisa qualifica-se em descritiva pois procura elencar características e fenômenos que aborde a influência das mídias no processo democrático brasileiro. Qualitativa pois descreve de que forma a inter-relação entre mídia e democracia se relacionam no ordenamento jurídico brasileiro. E, quanto ao método, utiliza-se o dedutivo pois é a partir dele que se busca por meio da normatização constitucional encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos à livre expressão de pensamento e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Democracia - um olhar a partir do Brasil

A democracia é um sistema político que tem como base a participação popular e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, logo é uma forma de governo que apresenta como uma de suas características a liberdade de expressão (Bernardes, 2013) divergindo do absolutismo do século XVIII. Para Beçak (2014) a democracia representa uma evolução e

progressão de ideias presente durante o período de oligarquias, consistindo na representatividade onde a existência de partidos políticos representa a contraposição à pessoa do monarca. Ao se almejar a disseminação de pluralidades de ideias até então circunscrita a uma pequena quantidade de pessoas detentoras de privilégios do sistema político. Com a representatividade assegurada aos partidos políticos, a participação popular representa uma nova forma de se pensar o Estado, retirando poderes de uma oligarquia, de poucos, para uma representatividade de muitos.

No contexto brasileiro, a ruptura com o sistema monárquico ocorreu com a Proclamação da República em 1889 e, com a promulgação da primeira Constituição Republicana em 24 de fevereiro de 1891, quando o então chefe do governo provisório, Marechal Deodoro da Fonseca ao enviar mensagem ao Legislativo Federal, assim se pronunciou quanto às instituições monárquicas: “[...] viemos de um passado de opressivas desigualdades sociais e de um regime em que o império da lei se achava completamente falsificado” (Simões, 2022, p. 515). Dessa forma, a Constituição de 1891 possibilitou o estabelecimento dos fundamentos de uma República democrática, buscando romper com o sistema anterior de desigualdades, tendo como um de seus fundamentos, a pluralidade de pensamento.

No decorrer de quase um século, o Brasil intercalou por períodos democráticos e períodos ditatoriais, quando em 1988 – após o regime ditatorial iniciado em 1964 em que se teve a supressão de vários direitos individuais, sociais e a própria supressão da livre expressão do pensamento – iniciou-se a redemocratização brasileira, que presenciamos até os dias atuais. A democracia restaurada no fim da década de 1980 encontrava-se em uma conjuntura em que a formação de opinião surgia basicamente da informação gerada pelas mídias literária, jornalística e televisiva. O conhecimento de fatos demandava por um determinado espaço-tempo de construção, transmissão e recepção da mensagem.

A democracia, ausente da mídia digital, fortalecia-se com debates racionais, conforme descrito por Han (2022) o estado de democracia era produto de discurso literário, mediante a racionalidade de ideias claras e baseadas na realidade presente de uma sociedade ativa quanto aos seus direitos e obrigações, sendo o discurso da esfera pública essencial para o fortalecimento da democracia, mediante um público pensante. Destaca ainda o autor, referenciando os ensinamentos de Habermas a existência íntima da esfera pública democrática com os cidadãos usuários de uma cultura livresca. Referida ideia também é compartilhada por Postman apud Han (2022, p. 26) quando descreve que: “em uma cultura determinada pela impressão de livros,

o discurso público é caracterizado, em geral, por uma disposição coerente, regulada de fatos e pensamentos”.

Essa transição, do livro para a mídia digital, da obtenção do conhecimento é fundamental para o desenvolvimento e conscientização no processo democrático pelo qual nos deparamos atualmente. Pois, ao se tornar acessível a uma grande parte da população, a internet passa a desempenhar papel fundamental no desenvolvimento social e político dentro de uma nação. Bernardes (2013) comenta que a evolução de novas tecnologias, em especial a internet, possibilitou que a sociedade interagisse em um mundo que se tornou digital, posicionando a ideia de que a revolução das Tecnologias da Informação e Comunicação estudada por diversos autores como Manuel Castells e Pierre Lévy demonstrassem diversas transformações sociais, culturais e até econômica em diferentes campos da atividade humana.

A estas transformações disponibilizadas pelo desenvolvimento tecnológico, emerge preocupações no ambiente de interações e oportunidades, pois ao mesmo tempo que há o benefício das novas formas de comunicação, surgiu riscos e desconfiança que remetem a uma necessária tutela das relações democráticas (Bernardes, 2013, p. 38).

Dessa forma, a internet, ao se transformar em uma ferramenta essencial para a exposição de informações, com uma comunicação instantânea e acesso a uma ampla gama de serviços e recursos *online*, possibilitou e transformou vidas humanas, moldando a cultura e a sociedade na era digital.

O contexto da década de 1980 – década de redemocratização e de proteção à liberdade de expressão – e de hoje – presenciando a dinâmica pela qual a informação percorre – demonstra o quão poderoso o acesso à informação foi transformado com a tecnologia digital e a expansão da internet, embora os efeitos das TIC's tenham trazido benefícios significativos, a disponibilidade imediatas e global de informações também começou a apresentar desafios em termos de autenticidade, controle de qualidade da informação e a necessidade de educação digital para que os cidadãos hajam em conformidade aos ideais democráticos.

Uma democracia brasileira contemporânea

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil retorna ao Estado Democrático de Direito após vinte e quatro anos de Ditadura Militar. Com a nova forma de governo Republicano diversos direitos são restabelecidos, entre eles, o direito à livre manifestação de pensamento, cujo objetivo principal foi constituir pluralidades de opiniões e

pensamento para o sistema democrático brasileiro.

Expressão maior do sistema democrático brasileiro, a liberdade de expressão, consagrada no texto constitucional em seu artigo 5º, inciso IV, "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato," passa a garantir o direito dos cidadãos brasileiros a se expressarem livremente, seja por meio da palavra escrita, falada, impressa, ou de outras formas de comunicação (Brasil, 1988, p. 03).

Nesses termos, é que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu art. 13, após assegurar a todos o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagra nos incisos 1º e 2º, alíneas "a", "b":

Art. 13. Liberdade de pensamento e expressão. 1) Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2) O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas (OEA, 1969, p. 10).

Dessa forma, a liberdade de expressão passa a desempenhar um papel fundamental no aperfeiçoamento da democracia e na defesa do Estado de Direito, permitindo o debate público, a crítica, a diversidade de opiniões e, ainda, a fiscalização de governos, desde que respeitados os demais direitos alheios.

2671

Presente nos textos Constitucionais, desde a Carta Imperial de 1824, foi apenas com a Constituição de 1988 que o direito à liberdade de expressão "encontrou o ambiente propício para sua efetivação" (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022, p. 225). Esse direito, nos moldes da Constituição de 1988, não se limita apenas ao inciso IV do artigo 5º, mas sim, é considerado como cláusula geral:

No âmbito da Constituição Federal de 1988, as liberdades de expressão foram não apenas objeto de mais detalhada positivação, mas também passaram a corresponder, pelo menos de acordo com texto constitucional, ao patamar de reconhecimento e proteção compatível com um autêntico Estado Democrático de Direito. Com efeito, apenas para ilustrar tal assertiva mediante a indicação dos principais dispositivos constitucionais sobre o tema, já no art. 5º, IV, foi solenemente enunciado que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Tal dispositivo, que, é possível arriscar, faz as vezes, no caso brasileiro, de uma espécie de cláusula geral, foi complementado e guarda relação direta com uma série de outros dispositivos da Constituição, os quais, no seu conjunto, formam o arcabouço jurídico-

constitucional que reconhece e protege a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022, p. 226). Nesse sentido, a liberdade de expressão traz a responsabilização para com os que a utilizam de forma diversa daquela prevista no Direito Constitucional como proteção ao Estado de Democrático de Direito, pois, ela não representa um princípio absoluto, mas princípio de característica geral por conter outro mais.

Nos termos da Opinião Consultiva da Corte Internacional de Direitos Humanos, a liberdade de expressão recebe a seguinte importância:

La libertad de expresión es una piedra angular en la existencia misma de una sociedad democrática. Es indispensable para la formación de la opinión pública. Es también **conditio sine qua non** para que los partidos políticos, los sindicatos, las sociedades científicas y culturales, y en general, quienes deseen influir sobre la colectividad puedan desarrollarse plenamente. Es, en fin, condición para que la comunidad, a la hora de ejercer sus opciones, esté suficientemente informada. Por ende, es posible afirmar que una sociedad que no está bien informada no es plenamente libre (Corte IDH. OC-5/85 – 7º, p. 21).

Dessa forma, a liberdade de expressão não só apresenta força social e política, à medida que ela é fundamental para o desenvolvimento democrático através de ideias e pensamentos, mas também possibilita a manutenção dessa sociedade onde a informação é particularmente relevante no contexto contemporâneo, que tem na expansão das tecnologias digitais o aumento de seu fluxo, podendo ocasionar tanto informação como desinformação, mas é apenas na sociedade bem informada que se tem a verdadeira liberdade.

2672

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 227) assim se posicionam quanto à ideia de liberdade de expressão aliada aos valores da democracia:

Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social.

De sorte que os autores ao abordarem a manifestação de pensamento como fundamento da dignidade humana, o fazem na medida que a autonomia e o livre desenvolvimento individual provocam nas relações sociais e políticas, com as quais se comunicam, características de serem pressupostos para uma vida democrática. A liberdade de comunicação (expressão), portanto, compreende um conjunto de direitos que possibilitam não só uma identidade individual como também uma relação entre indivíduos no meio social.

A mídia e sua influência no processo democrático

A democracia atual pode ser compreendida como o produto de séculos de influência desde a concepção ateniense, da Grécia Antiga, em que se tinha a ideia da democracia substantiva, passando, ao longo dos tempos, por ideais cristãos e iluministas, chegando aos nossos dias aos ideais contratualista, em que predomina a democracia liberal (Carvalho, 2019).

A observação, de forma breve a que se faz das diversas fases, para o presente artigo, é que a democracia predominante a uma determinada época no desenvolvimento de nossa história foi construída sobre bases de concepções de mundo, os mais diversos, a depender do espaço tempo estudado.

Nesse contexto de mutabilidade a constante evolução da democracia na sociedade evidencia o Estado não como uma entidade estática, mas sim como produto da sociedade ao longo do tempo. “[...] deve (o Estado) ser considerado não como um sistema acabado, mas como algo em mutação e em movimento constante” (Carvalho, 2019, p. 459), pois segundo Pereira *apud* Carvalho (2019, p. 459) “[...] como processo histórico, o Estado contém em si uma dinâmica que articula passado, presente e futuro. O passado nunca é completamente superado, porque se infiltra no presente e se projeta no futuro”.

Diante das várias ideologias a que o Estado foi submetido na história, diversas concepções de mundo possibilitaram a construção da democracia em cada momento. No Brasil, atualmente observa-se o poder que a mídia impõe aos cidadãos para concepções fundamentadas em conceituações que carecem de precisão, veracidade e respeito à figura do outro.

Segundo McQuail (2013, p. 419):

O desenvolvimento do pensamento sobre os efeitos da mídia tem uma “história natural”, no sentido de ser fortemente moldado pelas circunstâncias de tempo e lugar. Também tem sido influenciado por vários fatores “ambientais”, incluindo os interesses de governos e legisladores, mudanças tecnológicas, eventos da história, atividades de grupos de pressão e propagandistas, as preocupações permanentes da opinião pública e até mesmo as conclusões e as modas das ciências sociais.

Em outras palavras, a compreensão dos efeitos da mídia não é estática, mas sim moldada pelas circunstâncias de tempo e lugar. Essa evolução é influenciada por fatores diversos que podem desempenhar um papel de como a mídia pode ser ferramenta de fortalecimento ou enfraquecimento da democracia.

Conforme acentua ainda McQuail (2013, p. 428), “todo estudo de comunicação de massa se baseia na suposição de que a mídia tem efeitos significativos, mas há pouco consenso sobre a natureza e a extensão desses supostos efeitos”.

Tal afirmativa nos diz que, embora os estudos de comunicação de massa geralmente partam do pressuposto de que a mídia exerce influência sobre a sociedade, existem diversas discordâncias quanto à natureza e o alcance desses efeitos. Essa falta de consenso reflete a complexidade do papel que a mídia desenvolve quando nos deparamos com o tópico das relações democráticas vigente.

Para Bernardes (2013, p. 44-45) o advento da internet com suas transformações sociais, destaca um cenário onde as novas notícias não apenas se limitam a um lado benéfico apenas, “[...] não obstante esses benefícios algumas questões desafiam esses modelos, que se veem confrontados pelas ambivalências das relações sociais no ciberespaço”.

Destaca ainda Bernardes (2013, p. 44):

Essas ambivalências referem-se ao fato de que a internet não se resume apenas à oportunidade de interconexão entre as pessoas. Ao lado da socialização descortina-se uma série de riscos, dentre eles a sutil, porém constante, imposição de ferramentas de controle, movidas pelo comércio e pela demanda de seus usuários. Dessa perspectiva, o debate em torno da internet sobre a vida política caracteriza-se por uma polarização entre aqueles que veem nela um instrumento de liberdade e socialização, e aqueles que a percebem como um meio de destruição do espaço público, através do controle dos cidadãos pelo Estado e empresas.

A ideia de controle exercido sobre os indivíduos, empregada pelas grandes empresas de mídia e, principalmente nos moldes apresentados hoje de submissão, nos remete a uma forma de controle a qual Han a definiu como: regime de informação.

Chamamos regime de informação a forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determina decisivamente processos sociais, econômicos e políticos. [...] não são corpos e energias que são explorados, mas informações e dados. Não é, então, a posse de meios de produção que é decisiva para o ganho de poder, mas o acesso a dados utilizados para vigilância, controle e prognósticos de comportamento psicopolíticos (Han, 2022, p. 7).

Dessa forma, o controle e a manipulação através do chamado regime de informação, possibilitam o desenvolvimento da internet como palco para disseminação de informações inverídicas e, por não dizer, como se vê na realidade, de discurso de ódio. O que, por sua vez, passa a desempenhar papel crucial na influência dos processos democrático.

Quando Han (2022) apresenta a influência, a qual nos deparamos com a tecnologia e sua utilização no meio de disseminação de informações em massa para o processo democrático, o faz caracterizar a democracia como degenerada em infocracia:

A digitalização do mundo da vida avança, implacável. Submete a uma mudança radical nossa percepção, nossa relação com o mundo, nossa convivência. Ficamos atordoados pela embriaguez de comunicação e informação. O tsunami de informação desencadeia forças destrutivas. Abrange também, nesse meio-tempo, âmbitos políticos e leva a fraturas e rupturas massivas no processo democrático. A democracia degenera em infocracia (Han, 2022, p. 25).

A infocracia representa um desafio enorme para o processo democrático. À medida que a digitalização e a tecnologia da informação avançam, ficamos expostos a uma quantidade imensurável de informações, que por mais das vezes necessitam ser verificáveis. Sua aceitação pura e simples pode resultar em consequências negativas para a democracia, “a insegurança gerada pela desinformação constitui por si só uma ameaça à democracia e a pluralidade política” (Oliveira; Gomes, 2019. p. 95).

A grande massa de informações pode levar à confusão e ao enfraquecimento do debate público. Os cidadãos podem se encontrar em um estado de “embriaguez de comunicação” (Han, 2022), onde a quantidade de informações disponíveis pode tornar difícil discernir o que é relevante e verdadeiro, ocasionando assim a perda de confiança que se tem nas instituições democráticas.

Dessa forma, segundo Han:

As mídias eletrônicas de massa destroem o discurso racional marcado pela cultura livresca. Produzem uma midiocracia. Elas têm uma arquitetura particular. Por serem estruturadas como um anfiteatro, os receptadores ficam condenados à passividade (Han, 2022, p. 27).

Logo, a passividade imposta aos autores de uma mediocracia, impõe a esses espectadores a falta de envolvimento político, já que os cidadãos deixam de participarem ativamente do debate público nacional. Além de deixar de promover a criticidade das informações geradas no meio digital, torna o público suscetível a manipulação e desinformação. Tais disseminações aliadas a informações imprecisas ou falsas, por vezes impulsionadas por interesses políticos ou econômicos diversos, podem minar a integridade e confiabilidade do processo democrático. A desinformação pode fornecer o combustível para influenciar eleições, polarizar a sociedade e criar um ambiente propício para a desconfiança e a divisão em uma sociedade já marcada por diferenças socioeconômicas.

Fortalecendo a democracia na era digital

A mídia desempenha um papel fundamental na sociedade democrática contemporânea influenciando a opinião pública, moldando percepções políticas e contribuindo para a formação da vontade popular. No entanto, a construção da realidade democrática pode variar de acordo com o contexto, os meios de comunicação e as mensagens veiculadas. “Nossas mentes estão cheias de informações e impressões derivadas da mídia” (MaQail, 2013, 418).

Por outro lado, a Constituição de 1988 garante a liberdade de expressão como um direito

fundamental, proporcionando um ambiente para o pluralismo de ideias que no mais das vezes, diante de um mundo em ritmo acelerado de informações, são construídas através das percepções que nos chegam, em sua maior parte, das mídias digitais.

Referida característica de construção do pensamento, não só democrático, mas também social, são fortemente enraizados, atualmente, na cultura midiática: “na midiocracia, também a política se submete à lógica das mídias de massa. O entretenimento determina a mediação de conteúdos políticos e deteriora a racionalidade” (Han, 2022, p. 28).

O fortalecimento da democracia contemporânea enfrenta desafios a serem superados numa sociedade cuja cultura digital nos tira a racionalidade, mas que seu fortalecimento passa pelo combate ao discurso de ódio e à disseminação de informações falsas.

A regulamentação aos excessos da liberdade de opinião, à garantia da livre expressão nos moldes constitucionais e à responsabilização dos atores envolvidos na esfera midiática, também são desafios a serem enfrentados para o fortalecimento da democracia.

Consagrado como princípio fundamental no estado democrático de direito, a liberdade de expressão deve estar em conformidade com outros direitos constitucionais, como a dignidade humana. Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli, em julgamento da ADI 2404, fazendo referência à ADPF 130/DF, consignou “[...] a plenitude do exercício da liberdade de expressão como decorrência da dignidade da pessoa humana”⁴.

2676

Destarte, encontrando-se a dignidade da pessoa humana em patamar universal a ser respeitado, pois parte do entender proposto por Immanuel Kant que “o homem é um fim em si mesmo [...] não podendo ser usado como instrumento do interesse alheio” (Vailatti; Junior 2018, p. 8) é que, torna-se imperativo que o Estado adote medidas rigorosas para proteção e promoção desse princípio fundamental.

Portanto, o direito à livre expressão de pensamento não se confunde em direito absoluto, “É certo que o direito à livre expressão do pensamento não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico [...]”⁵.

Para Bentivegna *apud* Porto e Andrade (2021) a liberdade de expressão apresenta característica de ter caráter geral, em que contém as espécies: liberdade de pensamento e de opinião e a liberdade de informação.

Referida diferenciação o faz, nos seguintes termos:

4 Vide ADI 2.404, rel. min. Dias Toffoli, j. 31-8-2016, P, Informativo 837.

5 Vide ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, j. 15-6-2011, P, DJE de 29-5-2014.

Ao analisar, portanto, mais intimamente as supra referidas repartições, é possível verificar que a liberdade de manifestação de opinião diverge da liberdade de informação pois, na segunda espécie, há a necessidade de comprovação da veracidade dos fatos que divulgados. Ou seja, para ter garantida a proteção à liberdade de informação, o remetente da notícia ou fato deve provar a autenticidade do que foi dito. De maneira diversa ao que acontece ao falar de liberdade de pensamento e de opinião, pois a opinião e o pensamento são, em verdade, meros juízos de valor e, portanto, não há verdade absoluta (Porto; Andrade, 2021, p. 52).

Contudo, pondera Bentivegna *apud* Porto e Andrade (2021, p. 52) que apesar da liberdade de expressão (manifestação de opinião) constituir segundo o autor “um embargo ao ordenamento jurídico, já que nenhum cidadão pode ser penalizado por reflexões que não saem do campo mental” sua extrapolação é passível de reprimenda:

[...] Entretanto, é necessário ressaltar que o pensamento manifestado, que extrapola o campo mental, é passível da proteção garantida pela Constituição Federal de 1988 à liberdade de opinião, desde que não ultrapasse a linha do bom senso e adentre no campo das discriminações ou discursos de ódio (Porto; Andrade, 2021, p. 52).

Embora haja sua previsibilidade constitucional de proteção, referido direito não se apresenta no mundo jurídico e constitucional isolado ou de forma absoluta. A defesa de seu exercício se faz em compartilhamento com outros direitos que também gozam de caráter constitucional, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e os valores democráticos. O Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífico em afirmar que a liberdade de expressão não constitui direito absoluto “A liberdade de expressão é um pilar do regime democrático, mas não se sobrepõe a outros direitos fundamentais como a honra e a privacidade” (Brasil, 2009).

[...] os valores essenciais ao regime democrático por considerar que o discurso de ódio, em análise, produz efeitos de intolerância à diferença, restringindo o alcance desses valores. Assim, ao afetar os eixos que estruturam o regime democrático, os efeitos produzidos por esse discurso interferem no próprio processo democrático (Souza, 2018, p. 930).

Assim, não se pode almejar proteção à expressão de pensamento que apresente discurso de ódio⁶ ou que provoque discriminação⁷, a liberdade de pensamento deve ser exercida em consonância com valores democráticos e respeito a direitos fundamentais de todos os cidadãos. De forma idêntica a desinformação, materializada nas chamadas fake news representa ameaças à ordem democrática:

[...] o uso da desinformação como ferramenta para a manipulação da opinião pública tem aparecido como uma grave ameaça à democracia. Claro que, ao longo da história, as conspirações e mentiras circularam entre todas as classes sociais, sendo parte

6 Crime de ódio é a existência de uma aversão completa ao outro, onde o ódio tende a eliminação. Os crimes são de violência física, mas também de violência psicológica. Então abrange desde homicídio até uma injúria motivada por uma característica específica de pertencimento de uma pessoa a um determinado grupo.

7 Constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Este é o Artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Qualquer ato discriminatório, portanto, fere esse princípio basilar que faz a salvaguarda do cidadão

indissociável dos governos de reis, imperadores, democratas e ditadores, ou seja, a desinformação sempre foi usada como tática política (Tadeu, 2020). Contudo, com o avanço da tecnologia e o surgimento das redes sociais, a manipulação da informação se potencializa a ponto de interferir diretamente na democracia (Sanches; Alves, 2022, p. 479).

Conforme acentua Bentivegna apud Porto e Andrade (2021, p. 53):

A principal espécie da liberdade de expressão afetada por essa movimentação é o direito à informação. Isto porque, quanto maior a disseminação de notícias inverídicas em meio virtual, maior o nível de mácula provocada pelo emissor da notícia ao direito de ser informado daquele que é atingido pela informação veiculada. Sendo comprovada, portanto, a falta de veracidade da informação compartilhada, o remetente não poderia formular a alegação de que está exercendo a liberdade de expressão, já que, para ter direito à proteção concedida pela liberdade de informar, deve-se comprovar a veracidade da notícia repassada.

Diante dos desafios enfrentados atualmente em conciliar a liberdade de expressão e o direito à informação, de forma que o exercício de tais direitos não colida com outros direitos individuais de proteção da pessoa humana, é que em 2014 entrou em vigor o chamado Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014, cujo objetivo foi o de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com o controle de abusos na internet.

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no país. Contudo, enfrenta desafios na sua implementação e aplicação efetiva à medida que se distancia de temas que remetem aos discursos de ódio e às informações não verídicas.

2678

Como solução apresentada, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, proposta de Lei nº 2.630/2020 mais reconhecido como o “PL das *fake news*” que se discute a obrigatoriedade de as plataformas digitais aumentarem o controle sobre a produção de mídias que venham de encontro aos objetivos democráticos bem como incentivem o discurso de ódio. Nesse aspecto de criação de normas regulatórias, no processo de liberdade de expressão, pode-se chegar a conceber que o direito consagrado na Constituição Federal e nas Normas Internacionais, à primeira vista, estaria sob o enfoque de censura. Contudo, há de se perquirir que o que se está a limitar é a desinformação, o discurso de ódio, as *fakes news*.

Neste ponto:

A regulação dos meios de comunicação de massa, [...], está associada à atuação estatal que, por meio do seu poder regulamentar, seja ele administrativo ou legislativo, visa a promover a distribuição de iguais liberdades de expressão entre os cidadãos (dimensão liberal igualitária) e a impulsionar a rica troca de informações e de argumentos no espaço público (prisma democrata deliberativo). Ela busca a distribuição equitativa de iguais liberdades, a promoção do acesso à informação e a concretização do autogoverno coletivo (Lopes, 2023, p. 18).

Portanto, a regulação dos meios de comunicação na era digital não deve ser vista como censura, mas como um esforço para equilibrar os princípios da liberdade de expressão com a

responsabilidade de proteger a democracia contra ameaças como a desinformação e o discurso de ódio, visando à construção de uma sociedade mais justa e informada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da internet e das mídias sociais, trouxeram um ambiente propício a uma ampla variedade de ideias e perspectivas para o sistema democrático. No entanto, essa abertura também fez surgir desafios significativos a serem superados: disseminação de desinformação, *fake news* e discurso de ódio são umas das práticas mais presente nas mídias digitais. No enfrentamento desses desafios faz-se necessário uma regulamentação adequada das redes sociais, sem, contudo, censurar a verdadeira expressão de pensamento construída em fatos e dados reais, que respeitem não só os demais direitos individuais como também a própria dignidade da pessoa humana.

Esse ambiente, ao proporcionar um espaço valioso para o exercício da liberdade de expressão, do compartilhamento de informações e do debate político, tende a favorecer o fortalecimento da democracia diante das pluralidades de ideias. No entanto, também requer a devida regulamentação de seus meios sem repercutir em restrições da verdadeira liberdade de expressão, assegurando um ambiente *online* seguro, confiável e equitativo.

2679

Assim, é fundamental encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade *online*. Isso envolve a promoção de legislações efetivas, norma regulatórias e educação midiática para o combate às práticas que desestruturam o processo democrático bem como as relações pessoais.

Portanto, com a evolução da internet e das mídias digitais, exige-se uma abordagem efetiva para garantir que além do fortalecimento da democracia na era digital, possamos garantir a verdadeira liberdade de expressão fundada no discurso racional, consciente, verdadeiro e fraterno. Essa abordagem passa necessariamente pela edição de normas regulamentadoras que torne o ambiente democrático livre de imperfeições, possibilitando que o debate político transite de forma saudável e confiável.

REFERÊNCIAS

BEÇAK, Rubens. **Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502213241.

BERNARDES, Mariele B. **Democracia na sociedade informacional: o desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros**, 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502196339.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso 13 jun. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 130**. DF- Distrito Federal. Relator Min. Carlos Ayres Brito. 30 abr. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjuri69063/false>. Acesso: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Lei das Fack News. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline>. Acesso: 24 jul. 2024.

CARVALHO, Doracy Dias Aguiar De; ROBERTO Francisco De Carvalho. Democracia e Direitos Sociais: Histórico e Implicações para as políticas educacionais brasileiras. **Revista Katálysis**, v. 22, n. 3, p. 457-467, set. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/qZFzkH6gRx9tTPdM6WMz8WP/abstract/?lang=pt#>. Acesso: 25 ago. 2024

2680

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso: 15 set. 2024.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. **Regulação é Censura? igual liberdade de expressão e democracia na Constituição de 1988**. Revista Dados v. 66, n.3, ano. 2023. DOI: .1590/dados.2023.66.3.298. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/cmy6tSKQZNjbCqWDBxHKFLz/?lang=pt#>. Acesso: 10 set. 2024.

HAN, Byung-Chul. Infocracia: digitalização e a crise da democracia. Tradução: Gabriel Philipson. Petrópolis, RJ. Vozes, 2022.

MCQUAIL, Denis. **Teorias da comunicação de massa**. Porto Alegre: Grupo A, 2013. E-book. ISBN 9788565848350.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana De Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso: 05 set. 2024.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1645. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso: 02 de set. 2024.

PORTO, Carolina Silva; ANDRADE, Matheus de Lima. A Desinformação em tempos de pandemia de Covid-19: Uma análise do Fenômeno das fake news versus liberdade de expressão. Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - I **organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial**: Skema Business School – Belo Horizonte. 2021. Coordenadores: Juarez Monteiro de Oliveira Júnior; Nathália Lipovetsky e Silva; Dorival Guimarães Pereira Junior. – Belo Horizonte: Skema Business School. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/b3vv7r7g/51lizxhb/Q86PpwkKkx38av3e.pdf>. Acesso: 02 set. 2024.

SANCHES, Wunsch M.; ALVES FERREIRA, N. O impacto das fake news na democracia e o papel da cláusula democrática. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 49, n. 2, p. 472-497, 2022. DOI: 10.14393/RFADIR-v49n2a2021-61276. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/%20revistafadir/article/view/61276>. Acesso: 15 set. 2024.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490.

SIMÕES, Edson. **A Luta pela República e Democracia no Brasil**: do Descobrimento à Revolução de 1930. v.4. Coleção Constituições e Democracia no Brasil e no Mundo: da Antropofagia à Autofagia. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274959. 2681

SOUZA, Mariana Jantsch De. Discurso de ódio e dignidade humana: Uma análise da repercussão do resultado da eleição presidencial de 2014. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, v. 57, n. 2, p. 922-953, maio 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tla/a/BqJsGQQbc6csP838MJrRDfx/abstract/?lang=pt#>. Acesso: 16 ago. 2024.

VAILATTI, Diogo Basilio; SOUZA JÚNIOR, Arthur Bezerra de. A influência do pensamento de Immanuel Kant na construção dos conceitos de ética e de dignidade da pessoa humana. **Revista (Re) Pensando Direito**, v.8, n.15, 2018 p. 3-13, 2018.